



RESOLUÇÃO Nº 001/2020-P

ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER AO QUE CONSTA NO EXPEDIENTE SEI Nº 8.2020.0146/000026-6;

CONSIDERANDO QUE AS AUTORIDADES DA ÁREA DA SAÚDE DO PAÍS CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DE UM QUADRO QUE CARACTERIZA PANDEMIA DECORRENTE DA AÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE MANTER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E A CORRETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL;

CONSIDERANDO QUE O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) TEM TAXA DE MORTALIDADE QUE SE ELEVA ENTRE IDOSOS E PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS,

R E S O L V E:

ART. 1º ESTA RESOLUÇÃO DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO TJRS.

ART. 2º MAGISTRADOS, SERVIDORES, COLABORADORES E ESTAGIÁRIOS QUE APRESENTAREM SINTOMAS DE CONTAMINAÇÃO (SINTOMÁTICOS) PELO COVID-19 DEVERÃO SER AFASTADOS DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, PELO PERÍODO MÍNIMO DE 14 DIAS OU CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA.

ART. 3º MAGISTRADOS, SERVIDORES, COLABORADORES E ESTAGIÁRIOS QUE REGRESSAREM DO EXTERIOR, AINDA QUE ASSINTOMÁTICOS, DEVERÃO PERMANECER AFASTADOS POR 14 DIAS, A PARTIR DA DATA DE RETORNO AO BRASIL, PERÍODO EM QUE DEVERÁ SER OBSERVADO RESGUARDO DOMICILIAR PARA OBSERVAÇÃO DE SINAIS E SINTOMAS COMPATÍVEIS COM A DOENÇA COVID-19. NA OCORRÊNCIA DELES, DEVERÁ PROCURAR SERVIÇO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO E DIAGNÓSTICO



DA DOENÇA. NA AUSÊNCIA DE SINTOMAS, DEVERÁ RETORNAR AO TRABALHO APÓS O PERÍODO.

ART. 4º A LICENÇA COMPULSÓRIA, DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO, DEVERÁ SER COMPROVADA PELO E-MAIL INSTITUCIONAL AFASTAMENTO.CORONAVIRUS@TJRS.JUS.BR, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DA SITUAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO, COMO PASSAGENS AÉREAS, CÓPIA DE PASSAPORTE OU ATESTADO MÉDICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A LICENÇA COMPULSÓRIA NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

ART. 5º MAGISTRADOS, SERVIDORES, COLABORADORES E ESTAGIÁRIOS MAIORES DE 60 ANOS E AQUELES PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS QUE COMPÕEM RISCO DE AUMENTO DE MORTALIDADE POR COVID-19 PODERÃO OPTAR PELA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES POR TRABALHO REMOTO, CUJOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO SERÃO ESTABELECIDOS CONFORME O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA EXIGIDA NO *CAPUT* DEPENDERÁ DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO.

ART. 6º OS GESTORES DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVERÃO NOTIFICAR AS EMPRESAS CONTRATADAS QUANTO À RESPONSABILIDADE DESTAS EM ADOTAR TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA CONSCIENTIZAR SEUS FUNCIONÁRIOS QUANTO AOS RISCOS DO COVID-19 E QUANTO À NECESSIDADE DE REPORTAREM A OCORRÊNCIA DE SINTOMAS DE FEBRE OU RESPIRATÓRIOS, ESTANDO AS EMPRESAS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO CONTRATUAL EM CASO DE OMISSÃO QUE RESULTE EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 7º FICA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PRESENCIAIS QUE IMPLIQUEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE ENTRE O LOCAL DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE E O NÚMERO DE PARTICIPANTES, SITUAÇÃO A SER AVALIADA CASO A CASO.

ART. 8º NOS DIAS DE AUDIÊNCIAS OU DE SESSÕES DE JULGAMENTO, SOMENTE TERÃO ACESSO ÀS SALAS DE AUDIÊNCIAS E SESSÕES PÚBLICAS AS PARTES E OS ADVOGADOS DE PROCESSOS QUE ESTEJAM EM JULGAMENTO, DEVENDO OS INTERESSADOS AGUARDAR O PREGÃO ESPECÍFICO DE SEUS PROCESSOS DO LADO EXTERNO, EVITANDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.



ART. 9º FICA MANTIDO, POR ORA, O ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19, DEVENDO-SE DAR PREFERÊNCIA AO ATENDIMENTO POR TELEFONE E *E-MAIL*, EVITANDO CIRCULAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS DO TJRS.

PARÁGRAFO ÚNICO. FICA TEMPORARIAMENTE LIMITADA AO PÚBLICO INTERNO A ENTRADA NOS RESTAURANTES DOS PRÉDIOS DO TJ E DOS FOROS I E II, NA BIBLIOTECA DO PRÉDIO DO TJ E NO MEMORIAL DO JUDICIÁRIO.

ART. 10. DEVERÃO SER OFERTADAS MÁSCARAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVEIS PARA AS PESSOAS QUE APRESENTAREM SINTOMAS CORRESPONDENTES AO COVID-19.

ART. 11. FICA AUTORIZADO O COMITÊ DE MONITORAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CRIADO PELA PORTARIA Nº 026/2020-P, A IMPLEMENTAR OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, DEVENDO AS MEDIDAS SER SUBMETIDAS AO CONHECIMENTO DA PRESIDÊNCIA.

ART. 12. ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA PRESENTE DATA.

ART. 13. COMUNIQUE-SE O TEOR DA PRESENTE RESOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RS, DEFENSORIA PÚBLICA, PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 13 DE MARÇO DE 2020.


DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
PRESIDENTE.